CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2016
AUTOR: Executivo Municipal
EMENTA: "Aprova o Plano Municipal de Educação, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 68, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa em consonância com a Lei Orgânica do Município.

O presente parecer tem como objetivo o Projeto de Lei 19/2016 de autoria do Executivo Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação, objetivando materializar o planejamento educacional de Salvador, que mostra o compromisso da prefeitura em eliminar as desigualdades no sistema educacional, compatibilizando o plano municipal com o Plano Nacional de Educação.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Plano Municipal de Educação explicita as diretrizes, metas, ações e os recursos a serem aplicados no sistema educacional da capital baiana.

A Lei 13.005/2014 dispõe sobre o Plano Nacional de Educação (PNE), que traz diretrizes, metas, ações, investimentos direcionados à melhoria da educação no país. A título de exemplo, são diretrizes do PNE a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade da educação.

O art. 7º da Lei 13.005/2014 assim dispõe:

> Art. 7º A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste plano.

> §1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

No mesmo sentido, o art. 8º do mesmo diploma legal afirma que:

> Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.

Dessa forma, a presente proposição está seguindo o quanto disposto na legislação federal, com o fito de melhorar a qualidade da educação do município do Salvador.

Nessa esteira, importante destacar o art. 30 da Constituição Federal, *infra*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A presente proposição trata de assunto de interesse local, tendo em vista que a melhoria da educação é exigência dos todos os cidadãos soteropolitanos, por se tratar de um setor de fundamental importância para o crescimento da cidade. Outrossim, o projeto em análise, suplementa legislação federal, sendo, portanto, plenamente constitucional.

VOTO:

Considerando o acima exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 19/2016.

Sala das Comissões,
Salvador, 06 de Junho de 2016.

Geraldo Junior
Vereador SD